



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199003 - MG (2026/0086547-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GILSON DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE ÓBICE SUMULAR (SÚMULA 83, STJ). VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante.* A Defesa impugna a incidência das Súmulas 7 e 83, STJ, alegando ausência de fundamento jurídico para tais óbices e requerendo o provimento do agravo regimental.
3. *Decisões anteriores.* Reconhecido o equívoco na aplicação inédita da Súmula 83, STJ em sede monocrática, com seu afastamento por violação à vedação à decisão surpresa e ao princípio da dialeticidade; mantido, porém, o não conhecimento do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a aplicação inédita da Súmula 83, STJ em decisão monocrática configura decisão surpresa e deve ser afastada por violação ao contraditório e à ampla defesa; (ii) saber se, afastado esse óbice, a pretensão recursal permanece inviabilizada pela Súmula 7, STJ por demandar reexame de fatos e provas; e (iii) saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado anteriormente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aplicação inédita da Súmula 83, STJ na decisão monocrática configura inovação indevida e ofende a vedação à decisão surpresa, bem como o princípio da dialeticidade, razão pela qual o óbice deve ser afastado para preservar o contraditório e a ampla defesa.
6. A alteração das conclusões do acórdão recorrido demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7, STJ e mantendo o não conhecimento do apelo.
7. Para superar a Súmula 7, STJ, as razões do agravo em recurso especial devem demonstrar que as teses não exigem alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, não sendo suficiente alegação genérica de reavaliação probatória; ônus não cumprido pelo Recorrente.
8. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a modificar o entendimento anterior; inexistentes tais elementos, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LV; CPC/2015, art. 10; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2015514/TO, Quinta Turma, DJe 23.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199003 - MG (2026/0086547-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GILSON DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE ÓBICE SUMULAR (SÚMULA 83, STJ). VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante.* A Defesa impugna a incidência das Súmulas 7 e 83, STJ, alegando ausência de fundamento jurídico para tais óbices e requerendo o provimento do agravo regimental.
3. *Decisões anteriores.* Reconhecido o equívoco na aplicação inédita da Súmula 83, STJ em sede monocrática, com seu afastamento por violação à vedação à decisão surpresa e ao princípio da dialeticidade; mantido, porém, o não conhecimento do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a aplicação inédita da Súmula 83, STJ em decisão monocrática configura decisão surpresa e deve ser afastada por violação ao contraditório e à ampla defesa; (ii) saber se, afastado esse óbice, a pretensão recursal permanece inviabilizada pela Súmula 7, STJ por demandar reexame de fatos e provas; e

(iii) saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado anteriormente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aplicação inédita da Súmula 83, STJ na decisão monocrática configura inovação indevida e ofende a vedação à decisão surpresa, bem como o princípio da dialeticidade, razão pela qual o óbice deve ser afastado para preservar o contraditório e a ampla defesa.

6. A alteração das conclusões do acórdão recorrido demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7, STJ e mantendo o não conhecimento do apelo.

7. Para superar a Súmula 7, STJ, as razões do agravo em recurso especial devem demonstrar que as teses não exigem alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, não sendo suficiente alegação genérica de reavaliação probatória; ônus não cumprido pelo Recorrente.

8. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a modificar o entendimento anterior; inexistentes tais elementos, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LV; CPC/2015, art. 10; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2015514/TO, Quinta Turma, DJe 23.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILSON DE ALMEIDA SANTOS, em face de decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, disposto às fls. 359/360.

Em razões recursais, a defesa sustenta a ausência de fundamento jurídico para a incidência das Súmulas 7 e 83, desta Corte Superior.

Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento do agravo regimental interposto, conforme às fls. 368/377.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De fato, assiste parcial razão à Defensoria Pública. A aplicação da Súmula 83 do STJ de forma inédita na decisão monocrática desta Corte, sem que esse obstáculo tenha sido apontado pelo Tribunal de origem, configura inovação indevida. Essa prática ofende a vedação à decisão surpresa e a própria lógica do princípio da dialeticidade, já que a parte não pode ser penalizada por não rebater um fundamento que sequer existia na decisão agravada.

Assim, reconhece-se o equívoco na aplicação da Súmula 83 do STJ. Afasta-se o referido óbice em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a sua invocação inédita nesta instância retirou do recorrente a chance prévia de impugná-lo.

Apesar de reconhecer o afastamento do óbice anterior, a insurgência permanece inviabilizada. A pretensão recursal não pode ser acolhida em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Para acolher a tese da defesa e alterar as conclusões do acórdão recorrido, seria indispensável o reexame dos fatos e provas do processo. Como essa providência é expressamente vedada na via estreita do recurso especial. Assim, impõe-se a manutenção do seu não conhecimento, ainda que em observância de outro fundamento.

Para a superação da Súmula n. 7 do STJ, as razões de agravo em recurso especial precisam demonstrar em que medida as teses não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à reavaliação das provas (AREsp 2015514/TO, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJe 23/04/2024), ônus do qual o recorrente não se desincumbiu.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0086547-1

AgRg no
AREsp 3.199.003 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01302377620248130024 10000252343827004 1302377620248130024

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.